

PROCESSO: 001/2015

DENUNCIADO: JOEL FERREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Em 17.05.2015, na Meia maratona Internacional de Goiás, o atleta JOEL FERREIRA JUNIOR (doravante "JOEL") foi submetido à coleta de urina para controle de dopagem. O exame realizado pelo Laboratório INRS – Institut Armand-Frappier, no Canadá mostrou a presença da substância HIDROCLOROTIAZIDA e seu metabólito CLORAMINOFENAMIDA (Diurético – S5), substância proibida de acordo com a lista da WADA, aprovada pela IAAF.

2. Após as notificações de praxe, em 30.06.2015, JOEL apresentou manifestação por escrito na qual negou o uso voluntário da substância proibida e alegou que a única hipótese para explicação da presença da substância em seu organismo seria contaminação acidental causada pelo moedor de comprimidos polivitamínicos e de BCAA que utiliza diariamente. Com efeito, JOEL alegou que sua mãe, sem a sua ciência, vinha utilizando o moedor para triturar seus medicamentos para controle de pressão alta (HIDROCLOROTIAZIDA) e Vitamina C. JOEL juntou comprovante de compra do moedor, de 24.02.2015, bem como receitas médicas de sua mãe, comprovando a indicação para utilização da HIDROCLOROTIAZIDA.

3. Em 10.07.2015, a CBAAt notificou JOEL sobre a sua suspensão provisória, alegando não haver evidências satisfatórias da contaminação acidental do atleta. Em 13.07.2015, o atleta foi suspenso provisoriamente até o julgamento definitivo pelo STJD do Atletismo.

4. A Procuradoria do STJD ofereceu denúncia em face de JOEL, pedindo a condenação do mesmo na regra 32.2(a) e 32.2(a)(i) da IAAF por utilização de substância elencada na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, com a aplicação da pena de 2 (dois) anos de ineligibilidade, como previsto na regra 40.2 da IAAF, a contar da data da suspensão preventiva.

5. Em 11.09.2015, em sessão da Comissão Disciplinar Nacional, por maioria, JOEL foi condenado a uma sanção de suspensão de 3 (três) meses de ineligibilidade pela violação da regra 32.2(a) e 32.2(a)(i), com atenuante prevista no art. 40.4 do Livro de

Regras do Atletismo, conforme o voto vencedor de autoria do Auditor Presidente Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira.

6. Não satisfeita, a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem apresentou Recurso Voluntário ao STJD do Atletismo alegando que a sentença da Comissão Disciplinar Nacional não está em conformidade com as Normas Antidopagem aplicáveis, pois a aplicação da atenuante prevista no art. 40.4 do Livro de Regras de Competição da IAAF deve ser justificada por apresentação de provas. Nesse sentido, a ABCD pediu que a sentença da Comissão Disciplinar fosse ajustada conforme o Código Mundial Antidopagem.

7. Em 23.10.2015, reuniu-se o Pleno do STJD, para julgamento do recurso da ABCD. Após a leitura dos fatos: (i) o atleta presente, juntamente com sua mãe, respondeu diversas perguntas feitas pelos auditores presentes; (ii) a Procuradoria do STJD informou que não apresentou recurso quanto à decisão da Comissão Disciplinar, alegando estar de acordo com a sanção aplicada ao atleta; (iii) a ABCD reforçou o pedido feito em seu Recurso Voluntário; e (iv) o advogado do atleta manifestou-se sobre a correção do julgamento feito pela Comissão Disciplinar, solicitando que a punição aplicada fosse mantida, já que existem evidências suficientes para comprovação da contaminação do moedor de comprimidos pelos medicamentos utilizados pela mãe de JOEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO

1. O princípio básico que norteia as regras antidopagem é o princípio da responsabilidade estrita ("*strict liability*"), no qual a simples presença da substância proibida no corpo de um atleta já configura a infração.

2. No caso do atleta JOEL, não há qualquer discussão. A infração restou comprovada pelo resultado analítico diverso do laboratório, que não foi contestada em qualquer momento pelo atleta.

3. Configurada a infração a regra 32.2(a) do Atletismo, eu analisei a existência de atenuantes para sanção base de 2 anos de ineligibilidade que seria aplicável ao caso.

4. Da análise dos documentos apresentados (moedor, comprovante de compra do moedor e receitas médicas da mãe do atleta) e da oitiva do atleta e de sua mãe, formei minha convicção de que não houve má-fé do atleta na ingestão da substância proibida, mas apenas simples negligência no cuidado com seus suplementos e com o seu moedor de comprimidos. A utilização pela mãe do atleta de medicamentos com a presença exatamente da substância proibida encontrada na amostra de JOEL constitui, na minha visão, em forte evidência da veracidade de suas alegações, combinada, obviamente, com o depoimento coerente e sensível do atleta e de sua mãe.

5. Dessa forma, parece-me razoável a redução da sanção do atleta, com base na regra 40.6 da IAAF, que dispõe:

“RULE 40

Sanctions on Individuals

Disqualification of Individual Results in the Competition during which an Anti-Doping

Rule Violation Occurs

(...)

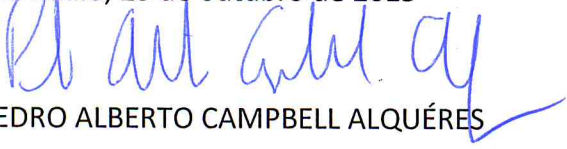
Reduction of Period of Ineligibility where there is No Significant Fault or Negligence

6. (a) Reduction of Sanctions for Specified Substances or Contaminated Products for violations of Rules 32.2(a), (b) or (f):

(i) **Specified Substances:** where the anti-doping rule violation involves a Specified Substance and the Athlete or other Person can establish No Significant Fault or Negligence, then the period of Ineligibility shall be, at a minimum, a reprimand and no period of Ineligibility and, at a maximum, two years' Ineligibility, depending on the Athlete's or other Person's degree of Fault.”

6. Assim sendo, voto pela manutenção da sentença da Comissão Disciplinar Nacional, por infração a Regra 32.2(a) do Livro de Regras do Atletismo, com a mesma sanção – 3 (três) meses de inegibilidade - com base na Regra 40.6 do Livro de Regras do Atletismo.

São Paulo, 23 de outubro de 2015


PEDRO ALBERTO CAMPBELL ALQUÉRES